



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**INDICAÇÃO Nº 751 /2021**

**AUTOR: Deputado Chió**

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado da Paraíba, indicando a iniciativa de Projeto de Lei dispendo sobre o incentivo ao Turismo Religioso na Paraíba, haja vista a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado.

**JUSTIFICATIVA**

O turismo religioso em nosso estado é liderado pela região do Brejo, Principalmente na cidade de Guarabira, onde existe uma majestosa estátua de Frei Damião erguida na Serra de Jurema. O imponente monumento atrai mensalmente, sobretudo aos domingos, milhares de romeiros e devotos daquele Pastor de Almas que, durante a sua longa existência, peregrinou pelo Nordeste levando a todos, principalmente aos mais humildes, a mensagem do Evangelho.

Ainda na região do Brejo Paraibano, outro local de intenso turismo religioso é o distrito de Santa Fé, na cidade de Solânea, onde fica o Memorial do Padre Ibiapina. A Casa de Caridade de Santa Fé, na qual o Padre Ibiapina viveu os seus últimos dias e está sepultado, foi edificada em 1866, tendo servido à população pobre daquela região brejeira.

Restaurada com a colaboração de instituições alemãs, ela continua a prestar serviços à comunidade carente e, com a construção de um memorial, forma um conjunto que atrai mensalmente milhares de romeiros de diversos estados nordestinos que visitam a Capelinha onde o Padre Ibiapina está sepultado, a casa aonde ele viveu.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

A Casa de Caridade e todo o conjunto que se constitui hoje no Memorial Padre Ibiapina, situado às margens da rodovia estadual que faz parte do chamado Anel do Brejo.

Destacam-se, ainda, no turismo religioso na Paraíba: o Santuário de Nossa Senhora de Fátima, em Araruna; a Cruz da Menina, em Patos; o Cristo Redentor, em Itaporanga; A igreja Nossa Senhora da Guia, em Lucena; o Cruzeiro de Roma, em Bananeiras.

Como se pode perceber, o potencial do turismo religioso na Paraíba é enorme, mas ainda é preciso organizar os destinos e os roteiros turísticos.

Por se tratar de um segmento que apresenta um crescimento significativo em decorrência da necessidade do homem de ampliar sua visão de mundo e refletir sobre a sua própria condição, a atividade turística religiosa poderá ser responsável pelo incremento positivo da economia, da cultura e da qualidade de vida da população local.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente indicação, pelos efeitos diretos à sociedade e a sua importância na preservação nas nossas tradições.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**ANEXO**

**MINUTA DA PROPOSITURA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**Dispõe sobre o incentivo ao Turismo Religioso e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Estadual de Fomento e Incentivo ao Turismo Religioso, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo religioso.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado da Paraíba, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

**Art. 2º** Caberá ao poder público estadual, incentivar o turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio ao turismo religioso, nas localidades em que sejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos, grutas ou locais preservados, de relevante valor religioso, orientando-se, especialmente pelas seguintes diretrizes:

I – Implantação de sinalização turística de caráter informativo, educativo, e quando necessário restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente;

II – Promoção de turismo religioso em todos os tipos de mídia visando inserir o Estado da Paraíba nos roteiros turísticos nacionais e internacionais;

III – Disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;

IV – Promoção de seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do estado;

V – Estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

VI – Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística religiosa;

VII – Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

VIII – Informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

**Art. 3º** É vedado o turismo religioso que acarrete degradação do meio ambiente, da biodiversidade, dos santuários, igrejas, templos e monumentos religiosos que integram o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto socioambiental ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

**Art. 4º** Caberá a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, a regulamentação específica aos empreendimentos voltados ao turismo religioso, estabelecendo normas de qualidade, eficiência, segurança na prestação dos serviços, bem como a edição e publicidade dos dados estatísticos com indicadores relativos às atividades de turismo religioso.

**Art. 5º** É vedado o turismo religioso que promova práticas discriminatórias a outras crenças que não aquele objeto do evento.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da operacionalização desta lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA REDENÇÃO**, em João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS**  
**Governador**